

**A EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE  
VEREADORES DE ITAÚ DE MINAS – MINAS GERAIS.**

PAD: 03/2022.

*Cópia*

**ROBERTO GONÇALVES VIEIRA**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, via de seu bastante procurador e Advogado Dr. Zelsemir Alves de Oliveira, inscrito na OAB/MG 77.715, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar suas alegações finais, o que faz nos seguintes termos:

**OBSERVAÇÃO INICIAL:** As gravações da audiência/sessão onde foram colhidos os depoimentos, não se encontra nos autos com o link informado.

O PAD 03/2022 teve como base a suposta nota de repúdio dos servidores da Câmara Municipal, que tem o seguinte teor:

Os servidores da Câmara Municipal de Itaú de Minas vêm através desta, manifestar total repúdio às declarações prestadas pelo Vereador Roberto Gonçalves Vieira, em vídeo veiculado na internet na última quarta-feira, dia 15 de dezembro de 2021.

*Recebido em  
18.10.23  
[Assinatura]*



Reiteradamente este Edil utiliza do seu tempo na Tribuna e do seu espaço nas redes sociais para afrontar decisões legislativas e administrativas da Casa de Leis Itauense, distorcer a realidade dos fatos, difamar pessoas e instituições e difundir o ódio que lhe habita, trazendo todos ao combate ao invés de propor soluções concretas para o povo de Itaú de Minas. Contudo, mesmo que tal conduta tenha, infelizmente, se tornado rotina, cabe destacar que no fato ocorrido do último dia 15, o vereador ultrapassou a barreira do razoável e do aceitável numa sociedade em que se deve primar, acima de tudo, pelo respeito às pessoas.

É imperioso destacar ao nobre Edil que estes servidores não se calarão e nem serão coniventes com pronunciamentos que busquem incitar a população em desfavor da Instituição Câmara Municipal e de seus funcionários, em detrimento da busca pela identificação dos problemas que afetam de verdade o Município.

Assim, solicitamos ao vereador Roberto Gonçalves Vieira para que não continue procedendo da forma como agiu no episódio acima relatado e em outros mais, sugerindo ao mesmo, ainda, que se retrate perante a comunidade, através dos mesmos meios pelos quais proferiu as insinuações.

Com base em tal nota, foi aberto o Processo Administrativo, ouvindo três informantes.

É o pequeno resumo.

## PRELIMINARES:

### **INÉPCIA DA NOTA DE REPÚDIO.**

Deve ele seguir o *due process of law* e o contraditório, assim como assegurar a ampla defesa à pessoa processada, **de modo a evitar-se que possa servir como instrumento de arbítrio e perseguições.**

### **AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO NA NOTA DE REPÚDIO.**

Conforme podemos notar, a nota de repúdio não tem um fato concreto, do qual o Edil possa se defender. Destaca-se o seguinte trecho da nota: “cabe destacar que no fato ocorrido do último dia 15, o vereador ultrapassou a barreira do razoável e do aceitável numa sociedade em que se deve primar, acima de tudo, pelo respeito às pessoas”.

A nota não deixa claro qual foi a fala que atingiu a honra dos servidores.

### **VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS**

Reza Projeto de Resolução 09/19:

## DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 23 O processo disciplinar pode ser instaurado mediante requerimento do Presidente da Mesa, de partido político, de Comissão ou de qualquer Vereador, bem como por eleitor no exercício dos seus direitos políticos ou por entidade legalmente constituída, mediante requerimento por escrito à Corregedoria.

§ 1º O requerimento deverá ser consubstanciado com provas, ou indicações de provas, que justifiquem a propositura.

§ 2º A reclamação será endereçada à Mesa da Câmara e deverá ser escrita, **contendo a exposição do fato denunciado, com todas as suas circunstâncias**, a qualificação do acusado e, quando necessário, instruída de documentos e indicação de testemunhas, até o número de cinco (05), bem como a classificação da infração, quando possível. (g.n).

Quando o legislador constou no §2º do artigo 23, a expressão: “**contendo a exposição do fato denunciado, com todas as suas circunstâncias**”, conclui que o fato ou fatos devem ser certos e determinados. Entender ao contrário, seria violar o devido processo legal.

No caso, a peça de representação oferecida é absolutamente inepta, eis que, a toda evidência, do confuso e descontextualizado relato inicial, não se infere quaisquer atos incompatíveis com o mandato ou atentatórios ao decoro parlamentar.

De fato, não é preciso muito para identificar que a presente representação, verdadeiro instrumento de desgosto pessoal, busca, em última medida, responsabilizar o Representado por atos praticados no estrito e regular exercício de seus deveres e prerrogativas constitucionalmente assegurados.

Tudo isso, vale dizer, a despeito de qualquer esforço argumentativo no sentido de se proceder o correto e fundamentado enquadramento dos fatos aos tipos previstos no Código de Ética Parlamentar.

Ora, é desnecessário afirmar que constitui ônus do representante descrever o fato aludidamente antiético em toda a sua inteireza, de modo a permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa pelo representado.

Dito de outro modo, a narrativa fática deve abranger, de forma clara e consistente, as razões pelas quais as condutas imputadas teriam extrapolado prerrogativas, a fim de que possa haver o específico rebate fático e jurídico pelo Representado.

Tudo isso, diga-se logo, inexistiu na espécie.

Importante registrar, sempre nessa senda, que o processo por quebra de decoro, dada sua clara natureza sancionatória e disciplinar, deve guardar respeito não somente às regras previstas na Constituição Federal, como também ao que preveem o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784/1999.

Confira-se nesse sentido o seguinte aresto do c. Supremo Tribunal Federal que diz respeito a Deputado, aplicado por analogia ao presente caso:

“EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Instauração de processo por quebra de decoro parlamentar contra deputado federal. Ampla defesa e contraditório. Licença médica. 3. As garantias constitucionais fundamentais em matéria de processo, judicial ou administrativo, estão destinadas a assegurar, em essência, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal em sua totalidade, formal e material (art. 5º, LIV e LV, da Constituição). 4. O processo administrativo parlamentar por quebra de decoro parlamentar instaurado contra deputado federal encontra sua disciplina no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e no Regulamento do Conselho de Ética daquela Casa Legislativa, a partir do disposto nos incisos III e IV do art. 51 da Constituição, e se legitima perante o rol dos direitos e garantias fundamentais da Carta de 1988 quando seus dispositivos são fixados pela competente autoridade do Poder Legislativo e prevêem ampla possibilidade de defesa e de contraditório, inclusive de natureza técnica, aos acusados. 5. Tal como ocorre no processo penal, no processo administrativo-parlamentar por quebra de decoro parlamentar o acompanhamento dos atos e termos do processo é função ordinária do profissional da advocacia, no exercício da representação do seu cliente, quanto atua no sentido de constituir espécie de defesa técnica. (MS 25917, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal

Pleno, julgado em 01/06/2006, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-02 PP-00458 RTJ VOL-00200-01 PP-00113 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 207-216)" (g.n).

Feitas tais comparações, registre-se que art. 41 do Código de Processo Penal, analogicamente aplicável, prevê que a denúncia, necessariamente, deverá conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias", bem como "a classificação do crime".

Em sede judicial, são incontáveis as decisões do STF no sentido que são inviáveis denúncias que não descrevem os fatos supostamente delitivos de modo a subsumi-los ao tipo proibitivo supostamente violado.

Vejamos o voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido no HC 84.768:

"Para que se examine a aptidão da denúncia, há que se fazer a leitura do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, *verbis*: 'Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas'.

Tal como já ressaltei em outras oportunidades nesta Segunda Turma, essa fórmula encontrou num texto clássica de João Mendes de Almeida Júnior uma bela e pedagógica sistematização. (...) Essa questão - a técnica

da denúncia -, como sabemos, tem merecido do Supremo Tribunal Federal reflexão no plano da dogmática constitucional, associada especialmente ao direito de defesa. (...). Em outro habeas corpus, também da relatoria do Ministro Celso de Mello, extrai-se o seguinte excerto:

'O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas à garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, um nexo de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado a ampla defesa. A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão da dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta. A denúncia - enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal - constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria *res in judicio deducta*. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia

que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta'. (HC 70.763,DJ 23.09.94) (...)

**Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Mas há outras implicações!**

Quando se fazem imputações vagas, dando ensejo à persecução criminal injusta, está a se violar, também, o princípio da dignidade da pessoa humana, que, entre nós, tem base positiva no artigo 1º III, da Constituição. Como se sabe, na sua acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações. A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, afirma GüntherDürig que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto de processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (...) e fere o princípio da dignidade humana (...)".

No caso dos autos, a representação ofertada apontou apenas **escassa** e **genericamente** que o Representado teria dado declarações, em vídeo veiculado na internet no dia 15 de dezembro de 2021.

Deixou, todavia, de arrazoar, ao menos de forma minimamente convincente, quais seriam as declarações ofensivas e falsas, mas também em que medida esses fatos se enquadrariam aos

artigos do Código de Ética e Decoro, previsto no Projeto de Resolução 09/19.

A partir das malversadas construções da peça de representação não é possível sequer identificar com a clareza necessária qual teria sido efetivamente a quebra de decoro parlamentar perpetrada.

*Venia concessa*, mais parece a peça de representação ser fruto de uma armação, sem qualquer relação, nem mesmo em tese, com o falta de decoro no exercício da atividade de Vereança.

Em nenhum momento da peça de representação são descritos fatos ou circunstâncias concretas que indiquem abuso de prerrogativas ou a prática de irregularidades graves pelo Representado.

Não é possível enxergar na narrativa um nexo mínimo e razoável entre as condutas narradas e os tipos previstos no Código de Ética e Decoro Resolução 09/19, fato que inviabiliza o próprio exercício do direito ao contraditório, na medida em que influi eficácia dos argumentos defensivos.

Há ainda outras específicas razões para o reconhecimento da inépcia da representação, as quais serão minuciosamente exploradas em tópico subsequente:

### **DOCUMENTO APÓCRIFO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES COM AS REFERIDAS ASSINATURAS NO PAD 03/22.**

Conforme fls. 02/03 do PAD 03/22, do endereço eletrônico [https://sapl.itaudeminas.mg.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/2014/pad\\_03-2022.pdf](https://sapl.itaudeminas.mg.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/2014/pad_03-2022.pdf), a suposta nota de repúdio não

tem as qualificações dos servidores e nem suas respectivas assinaturas, sendo um documento apócrifo.

Neste momento do processo, tal vício não poderá ser sanado, pois, fere a ampla defesa e o contraditório.

Cabe ressaltar que também há violação ao artigo 23:

#### DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 23 O processo disciplinar pode ser instaurado mediante requerimento do Presidente da Mesa, de partido político, de Comissão ou de qualquer Vereador, bem como por eleitor no exercício dos seus direitos políticos ou por entidade legalmente constituída, mediante requerimento por escrito à Corregedoria.

§ 1º O requerimento deverá ser consubstanciado com provas, ou indicações de provas, que justifiquem a propositura.

§ 2º A reclamação será endereçada à Mesa da Câmara e deverá ser escrita, contendo a exposição do fato denunciado, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e, quando necessário, instruída de documentos e indicação de testemunhas, até o número de cinco (05), bem como a classificação da infração, quando possível.

#### AUSÊNCIA DO PARECER PRÉVIO DA CORREGEDORIA.

Assim reza o artigo 25 da Resolução 09/19:

Art. 25 A Corregedoria, de posse do requerimento, apreciará a matéria, emitindo Relatório do Parecer Prévio, no prazo de dez (10) dias úteis.

§ 1º A apreciação do Relatório do Parecer Prévio formulado pelo Corregedor será realizada na primeira (1<sup>a</sup>) sessão após seu protocolo na Secretaria da Câmara Municipal.

§ 2º Se rejeitado, será arquivado ou, em caso de aprovação, será formado imediatamente o processo disciplinar.

**Conforme verificado no endereço eletrônico:**  
[https://sapl.itaudeminas.mg.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/2014/pad\\_03-2022.pdf](https://sapl.itaudeminas.mg.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/2014/pad_03-2022.pdf), não existe tal parecer, ressaltando que não desconhecemos as Atas de reunião, porém estas não tem o condão de substituir o Parecer Prévio da Corregedoria.

Assim reza o artigo 27 da Resolução 09/19:

Art. 27 Ao Conselho de Ética Parlamentar incumbirá instruir o processo, determinar as diligências necessárias, assegurar a ampla defesa do acusado e, após a representação e a defesa do acusado, emitir o parecer ao Relatório de Parecer Prévio da Corregedoria.

Parágrafo único. O processo será conduzido pelo Corregedor que preside o Conselho e revisado pelos demais membros da Comissão de Ética Violação do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Para a aplicação da sanção administrativa, é necessário que se assegure ao suposto infrator o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal (“*due process of law*”), o que não foi feito pelos diversos motivos alencados.

Também é de se considerar que motivação é imprescindível, mesmo porque, a falta deve ser demonstrada como o motivo da punição e a discricionariedade somente escolha da sanção dentre as previstas em lei, jamais o livre arbítrio de se punir injustificadamente.

## **DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

### **Das Disposições Constitucionais**

O Brasil, como um Estado Democrático de Direito, preserva a igualdade entre seus cidadãos e assevera que um dos seus termos é a necessidade do resguardo do contraditório e da ampla defesa aos litigantes em processos judiciais e administrativos.

Assim dispõe o Texto Constitucional:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(Omissis)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

A ampla defesa consiste em se reconhecer ao acusado o direito de saber que está e por que está sendo processado.

## **AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA REPRESENTAÇÃO**

Como ocorre no processo penal e no direito administrativo sancionador, o prosseguimento de processo por quebra de decoro, está condicionado à presença de elementos probatórios mínimos para aferir a legitimidade da pretensão de punição posta.

Sobre o tema disciplina o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Itaú de Minas:

Art. 23 O processo disciplinar pode ser instaurado mediante requerimento do Presidente da Mesa, de partido político, de Comissão ou de qualquer Vereador, bem como por eleitor no exercício dos seus direitos

políticos ou por entidade legalmente constituída, mediante requerimento por escrito à Corregedoria.

§ 1º O requerimento deverá ser consubstanciado com provas, ou indicações de provas, que justifiquem a propositura.

§ 2º A reclamação será endereçada à Mesa da Câmara e deverá ser escrita, contendo a exposição do fato denunciado, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e, quando necessário, instruída de documentos e indicação de testemunhas, até o número de cinco (05), bem como a classificação da infração, quando possível. (g.n).

Conquanto o conceito de justa causa seja estranho ao Código de Ética e Regimento da Câmara de Vereadores de Itaú de Minas, colhe-se do processo penal a concepção segundo a qual há justa causa para o prosseguimento de uma denúncia quando presentes indícios mínimos de autoria e de prova da materialidade do fato que se pretende punir.

Trata-se de exigência significativa porquanto serve de óbice capaz de barrar, desde o nascedouro, acusações infundadas e sem um mínimo de lastro probatório.

A doutrina de Eugenio Pacelli sobre o tema traz uma grande lição, *verbis*:

“...a questão de se exigir lastro mínimo de prova pode ser apreciada também sob a perspectiva do direito à ampla defesa. Com efeito, exigir do Estado, por meio

do órgão de acusação, ou do particular, na ação privada, que a imputação feita na inicial demonstre, de plano, a pertinência do pedido, aferível pela correspondência e adequação entre os fatos narrados e a respectiva justificativa indiciaria (prova mínima, colhida ou declinada), nada mais é do que ampliar, na exata medida do preceito constitucional do art. 5º, LV da CF, o campo em que irá se desenvolver a defesa do acusado, já ciente, então, do caminho percorrido na formação da *opinio delicti*.<sup>1</sup>

*In casu*, a Representação traduzida na nota de repúdio veio desacompanhada de qualquer elemento de prova capaz de sustentar suas fantasiosas premissas.

Não apresentou os Representantes, um único documento ou elemento de prova que pudesse, ainda que em tese, comprovar que o Representado faltou com a verdade, criou falsas narrativas ou atacou indevidamente quem quer que seja.

Em suma: a representação está escorada tão somente em ilações, informações imprecisas e apaixonadas, sem qualquer indício mínimo de provas.

Ao que parece, instrumentaliza a presente representação, uma forma de perseguição e tentativa de intimidação intentada por adversários ou desafetos do Representado, e aqui não citamos muitos Servidores, mas, alguns que por posição política ou intriga, leva a cabo representação sem lastro.

---

<sup>1</sup> PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório - A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2005.

Portanto, necessário em análise sumária, o reconhecimento de falta de justa causa para o prosseguimento da representação, com o consequente arquivamento.

Portanto, na primeira análise do Processo, deve: ser reconhecida a Inépcia da Representação e a violação dos princípios da ampla defesa e contraditório, ausência de justa causa da representação, bem como violação ao rito previsto na Resolução 09/19.

## DO MÉRITO.

Melhor sorte não socorre quando analisamos o mérito. Vejamos:

Na referida *live* do dia 15.12.2021, o nobre Edil entre milhares de pronunciamentos onde discorreu sobre sua atuação na Vereança, com críticas principalmente ao executivo local, e demonstrando sua preocupação com pessoas que passam fome, utilizou a expressão “a Câmara tem salários milionários”.

Tal expressão não foi mencionada na nota de repúdio, mas, foi exaustivamente explorada pela Presidente na condução do trabalho, daí deduzirmos que seja este trecho da *live* que levou a suposta nota de repúdio. Na referida expressão, não dá pra saber que se trata de servidores específicos ou se referem a soma de todos os salários mensais ou anuais.

Não há nenhum cunho ofensivo em tal expressão. Na realidade, entendemos que o presente PAD visa sancionar o Vereador por suas falas e opiniões.

Assim disciplina o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Itaú de Minas:

## CAPÍTULO I

### DAS PRERROGATIVAS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 6º As prerrogativas consistem em garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos Vereadores apenas em função do exercício do mandato parlamentar.

Art. 7º Fica garantida a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Os atos imputados como suposta violação ao decoro, mais do que cobertos pela imunidade material, deram-se no regular exercício de não só de uma PRERROGATIVA, mas de um DEVER de Vereador, qual seja, informar aos cidadãos daquilo que ele entende como em desacordo com os princípios da administração pública, competindo ao representado, fiscalizar a aplicação adequada dos recursos públicos pelos Poderes, mormente o Executivo que também foi objeto do debate.

Montesquieu dizia: “Já que, num Estado livre, todo homem que supõe ter uma alma livre deve governar a si próprio, é necessário que o povo, no seu conjunto possua o poder legislativo. Mas como isso é impossível nos grandes Estados, e sendo sujeito a muitos inconvenientes nos pequenos, é preciso que o povo, através de seus representantes, faça tudo o que não pode fazer por si mesmo”.

A liberdade outorgada ao Vereador pela Constituição, não pode ser diminuída sem se demonstrar o abuso. O poder/dever de fiscalização exercida pelo Vereador é garantia basilar do Estado Democrático de Direito.

Fica evidente, que não se pode cogitar reconhecer como ilícito e atentatório ao decoro falas que não tem cunho difamatório e de atos regulares de fiscalização à disposição do Vereador **sob o risco de se transformar a apuração perante esse ilustre Conselho em mero instrumento político de vingança contra adversários.**

E tudo isso porque o representado possui o direito – e o dever, em face dos eleitores – de suscitar, no exercício de seus misteres, as mais variadas questões de interesse público que lhe pareçam relevantes, sem, contudo, qualquer receio de vir a responder futuramente pelos posicionamentos que adotou, pelos discursos que proferiu ou pelos votos que externou.

Portanto, o instituto da imunidade parlamentar insere-se, sem sombra de dúvidas, na fisionomia dos estados de Direito, refletindo, em linha final, a autonomia e independência que deve ter o Poder Legislativo, representante, por excelência, da vontade popular.

Da mesma forma, é incontestável a incidência da imunidade nas hipóteses em que se pretende responsabilizar disciplinarmente o Vereador pelo exercício regular de suas prerrogativas.

Nesse particular, vale transcrever a opinião expressada acerca do tema pela ilustre jurista Rosah Russomano, *in verbis*:

“É indispensável que o parlamentar, quer seja Deputado, quer seja Senador, mantenha sua



independência, tome atitudes retas e altaneiras, fiscalize a administração, aponte lhe abusos, denuncie arbitrariedades, expenda livremente sua oposição aos planos do Executivo, emita, enfim, com destemor, sua opinião.”<sup>2</sup>

## DA PROVA ORAL PRODUZIDA.

A base “concreta” da nota de repúdio é a LIVE realizada em 15.12.2021, na qual o Edil usou a expressão “a Câmara tem salários milionários”, sem nominar servidores.

As testemunhas outrora arroladas, forma ouvidas como informantes, logo, os depoimentos devem ser olhados com reservas. Mesmo assim, a prova oral produzida caminhou em sentido inverso, provando que não houve nenhuma ofensa. Vejamos:

Ouvido como informante o Sr. Clederson Guiraldelli informou:

**Que não se sentiu ofendido pelo o que ROBERTO falou, mas, sim, pelo contexto da Live por parte do interlocutor sr. ZÉ. Que ROBERTO jamais votou contra os interesses dos servidores.**

---

<sup>2</sup> Russomano de Mendonça Lima, Rosah. “O Poder Legislativo na República”. Rio de Janeiro, 1960. Livraria Freitas Bastos, 1.<sup>a</sup> edição.

**Que o Procurador da Câmara VINICIUS é desafeto de ROBERTO.**

Já o segundo depoente, **Wallison Parreira**, diz em seu depoimento:

Não soube informar qual seria a ofensa. Não sabe informar quais outras ofensas ROBERTO praticou. Que uma certa vez ROBERTO lhe chamou de “político” e que isso supostamente seria ofensivo. Que não se lembra se o Roberto já votou contra interesses dos Servidores. Que ROBERTO lhe elogia quando usa a tribuna da Câmara.

As coisas em nosso País realmente se encontram invertidas, quando ouvimos em um depoimento de um Servidor público que ele se sentiu ofendido quando foi chamado de “político”, termo que é uma honra para qualquer cidadão.

Conforme definição da WIKIPÉDIA: “Um político (do grego transliterado politikós ou estadista é quem se ocupa da política. Segundo Sócrates, é um homem público que lida com a chamada "coisa pública". Segundo Platão, é filiado a um partido ou "ideologia filosófica de conduta". Se incorporado a um Estado pela vontade do povo, pode ser formalmente reconhecido como membro ativo de um governo. É uma pessoa que influencia a maneira como a sociedade é governada. Essa definição inclui pessoas que estão em cargos de decisão no governo e pessoas que almejam a esses cargos tanto por eleição quanto por indicação”.

Sobre a oitiva do Sr. Vinicius, Procurador da Câmara, esta não merece maiores considerações e nem tinta da impressora, pois, este se mostrou alterado, em uma linguagem popular: “enlouquecido”, deixando claro que é desafeto do Edil. O Sr. Clederson Guiraldelli, informou que tal Procurador é desafeto do representado.

## DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a defesa do Representado requer, preliminarmente, o arquivamento da representação, tendo em vista sua flagrante inépcia, bem como em função da ausência de justa causa para seu prosseguimento e ofensa ao rito previsto no **Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Itaú de Minas**.

No mérito, requer, desde logo, o julgamento pela improcedência da representação, dada a manifesta atipicidade e licitude das condutas contestadas.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Itaú de Minas-MG, 18 de Outubro de 2023.

Dr. Zelsemir Alves de Oliveira

OAB/MG. 77.715

